



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Deputado Jorge Corte Real)

Estabelece medidas de estímulo ao investimento, altera o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata de medidas de estímulo ao investimento na forma de desconto dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins na aquisição de bens de capital destinados à produção ou à fabricação de produtos e de depreciação acelerada dos referidos bens para efeito de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º.

.....

§ 4º *O disposto neste artigo aplica-se aos bens de capital classificados nos capítulos 84 e 85 na TIPI, independentemente do produto a ser produzido ou fabricado.”(NR).*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Para efeito de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido, será admitido, para as mercadorias classificadas nos capítulos 84 e 85 da TIPI destinadas à integração ao ativo permanente do adquirente, coeficiente de depreciação equivalente ao duodécimo por mês do valor das mesmas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema tributário brasileiro onera os bens destinados ao ativo fixo das empresas, o que aumenta o custo do investimento. De forma oposta, os sistemas tributários mais avançados procuram não onerar o investimento com tributos como forma de alcançar um nível mais elevado de crescimento econômico.

Estudo da PriceWaterHouseCoopers realizado em 2004, com os dados atualizados pela CNI em 2010, mostra que a tributação indireta (onde se incluem o PIS/PASEP e a Cofins) eleva em 16,9% o custo total de um investimento em uma planta siderúrgica no Brasil. O mesmo estudo mostra que nos Estados Unidos e no Chile o custo total não é alterado pela tributação indireta e que no Canadá ele é elevado em 4,9%.

O Projeto de Lei busca reduzir o custo e incentivar os investimentos na economia brasileira, além de aproximar o tratamento a eles dispensado pelo sistema tributário brasileiro àqueles verificados nos sistemas tributários mais avançados. Nesse sentido, o Projeto de Lei promove duas importantes alterações.

A primeira alteração trata-se da autorização para aproveitamento integral do crédito referente à Contribuição para o PIS/Pasep e à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no próprio mês da aquisição de bens de capital.

A legislação atual permite a apropriação dos créditos provenientes da aquisição de bens de capital apenas em 12 meses. O que se propõe é que a utilização dos créditos pelas empresas seja feita no próprio mês de aquisição. Essa já é a prática adotada pela grande maioria dos países que adotam impostos sobre valor agregado (IVA), como, por exemplo, a União Européia.

Cabe ressaltar que a não utilização imediata desses créditos representa um elevado custo financeiro para as empresas e, portanto, torna mais caro o investimento no Brasil. O custo financeiro suportado por cada empresa é dado pelo carregamento por até 12 meses dos créditos não compensáveis.

A segunda alteração promovida pelo Projeto de Lei é a depreciação acelerada de bens de capital, quando destinados à incorporação ao ativo permanente, para fins de apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL). O que se propõe é a adoção de mecanismo de depreciação acelerada que permita a depreciação integral nos primeiros 12 meses após a aquisição dos bens de capital.

A depreciação acelerada incentivada é um mecanismo utilizado por muitos países para incentivar os investimentos. O mecanismo possibilita a dedução fiscal pelo uso dos ativos fixos em níveis superiores aos normais no primeiro ou nos primeiros anos após a aquisição. Dessa forma, reduz o montante pago de tributos diretos nas fases iniciais dos projetos de investimentos.

No Brasil o mecanismo da depreciação acelerada incentivada é utilizado de forma extremamente restrita. Outros países utilizam mecanismos de depreciação acelerada muito mais abrangentes e com maior poder de reduzir a alíquota efetiva do Imposto de Renda do que o Brasil. Esses são os casos, por exemplo, de Canadá, Estados Unidos e Chile. Nos EUA, o aproveitamento da despesa de depreciação é feito, em média, no prazo de 07 (sete) anos, sendo que, no primeiro ano, é permitido ao contribuinte deduzir 50%



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do gasto inicial. No Canadá e Chile a depreciação é feita em 04 (quatro) anos, sendo depreciado, nos três primeiros anos, 90% do valor da aquisição do bem.

É importante ressaltar que as medidas não provocam perda de arrecadação para o Tesouro Nacional no fluxo de caixa de longo prazo. Os efeitos são apenas uma alteração transitória no fluxo de recebimento de recursos e não um decréscimo do valor total que, ao longo dos meses, será transferido ao Fisco.

Por outro lado, o impacto positivo das medidas propostas sobre o custo dos investimentos no Brasil será significativo. Por sua vez, o estímulo dado aos investimentos proporcionará a elevação do ritmo de crescimento sustentado da economia brasileira, o que resulta, inevitavelmente, em níveis maiores de bem-estar para a sociedade. Este é o motivo pelo qual contamos com o apoio dos nobres Pares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Brasília 16 de março de 2011.

Deputado Jorge Corte Real (PTB/PE)